

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.041/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000190451-48
Impugnação: 40.010134002-66
Impugnante: Mtransminas Minerações Ltda
IE: 338014478.03-95
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA/IDEOLOGICAMENTE FALSA. Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigência fiscal de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização (escrituração), sem aproveitamento de crédito de ICMS, por contribuinte inscrito no cadastro mineiro com regime de recolhimento de débito e crédito, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Exige-se se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/73, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 76/79.

DECISÃO

Do Pedido de Perícia

A Impugnante requer perícia e formula quesitos (fls. 47/48).

Entretanto, importante destacar que o trabalho fiscal foi desenvolvido com a documentação apresentada pela Autuada. Disso, infere-se que as informações pertinentes já se encontram nos autos, sendo desnecessária qualquer busca de prova adicional.

Assim, indefere-se a prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) aprovado pelo Decreto 44/747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...).(Grifou-se).

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a utilização (escrituração), sem aproveitamento de crédito de ICMS, por contribuinte inscrito no cadastro mineiro com regime de recolhimento de débito e crédito, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

A Impugnante aduz que cumpriu com as diligências impostas por lei, que é de consultar os *sites* do Sintegra e da Receita Federal, antes do recebimento das mercadorias, não havendo como presumir a existência de má-fé.

Ocorre que as consultas feitas no Sintegra não são capazes de comprovar a regularidade das empresas emitentes dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos. A própria consulta do Sintegra traz a seguinte informação: "os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas".

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências, especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ressalta-se que ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, com a devida publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico, na doutrina, o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Portanto, não é o ato declaratório que torna o documento falso, e sim, a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, uma vez que não cria nem estabelece coisa nova. É de natureza declaratória, e não normativa. Com efeito, a publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Importante destacar que, conforme documento de fls. 15, a Autuada foi intimada a apresentar comprovação material da efetividade das operações de aquisição de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais 000626 de 19/11/10, 000627 de 19/11/10, 000636 de 22/11/10, 000675 de 24/11/10, todas emitidas pela empresa Ediação Ferragens e Ferramentas Ltda.

Essa comprovação poderia se dar por meio de cópias dos CTCs, cópias ou microfilmagem de cheques (frente verso), transferências bancárias, ordens de pagamento ou qualquer outro meio ou documento equivalente, demonstrando a movimentação dos recursos por intermédio de extratos da contabilização nas contas correntes bancárias da empresa (cópia dos extratos das contas bancárias) com os respectivos lançamentos nos livros contábeis da empresa, tais como livros Caixa, Diário, Razão, devidamente escriturados e autenticados nos termos da legislação de regência.

Destaca-se que a simples apresentação de cópias dos livros Diário e Razão Analítico não tem o condão de ilidir as exigências fiscais, pois indicam, apenas, que os documentos fiscais foram lançados na escrita fiscal e/ou contábil, mas não comprovam a ocorrência efetiva das operações, conforme salientado.

Relevante também citar que em nenhuma das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas (fls. 18/21) há a identificação dos transportadores das mercadorias.

Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXI, art. 55, Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Por fim, no que tange à alegação de que o percentual aplicado para cálculo da multa isolada fere o princípio constitucional do não confisco, cumpre esclarecer que não há que se falar em violação ao princípio em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei n.º 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Pelo exposto, restaram-se caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

GR/CI

21.041/13/3ª

Publicado no Diário Oficial em 24/7/2013 - Cópia WEB

4